



## Criação do Conselho Nacional dos TCs marca entrega do Colar do Mérito

*Governador Anastasia garante apoio à votação da Emenda Constitucional no Congresso*

### **Encontro reúne ouvidorias públicas**

O TCEMG realiza, nos dias 17 a 19 de outubro, o “Encontro Nacional sobre Transparência e Controle Social – perspectivas e desafios”. O evento

tem como um dos objetivos criar um espaço de discussão sobre a transparência, o controle social, a ética e a democracia.

← PÁGINA 3

### **Tribunal investe em ações de proteção ambiental**

Ações como colocação de lixeiras seletivas no ambiente de trabalho e um questionário eletrônico com questões sobre ecologia e meio ambiente,

concorrendo a prêmios ecológica e corretos, são desenvolvidas no início da implantação do programa no Tribunal.

← PÁGINA 8

Homenageado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Governador Antonio Anastasia manifestou o seu apoio à criação do Conselho Nacional dos TCs, que tramita no Congresso, sob a forma de Emenda Constitucional. Anastasia atendeu ao pedido feito pelo Presidente da Atricon, Conselheiro Antonio Joaquim, que recebeu o Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkimin, do TCEMG. Na solenidade outras 23 personalidades

foram homenageadas pelos relevantes serviços prestados ao Brasil, a Mi-

nas Gerais e aos tribunais de contas.

← PÁGINAS 4 E 5



← O Governador Anastasia, um dos incentivadores do Sistema de Controle Externo, foi homenageado pelo Presidente da Atricon, Antonio Joaquim

## Tributo à transparência

O “Encontro Nacional sobre Transparência e Controle Social – Perspectivas e Desafios” que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais realiza de 17 a 19 de outubro de 2012 reunirá, em Belo Horizonte, as grandes autoridades do país em controle social de forma aberta e eficaz. Presidentes de tribunais de contas, servidores das ouvidorias públicas, conselheiros, auditores, procuradores do Ministério Público de Contas, representantes da sociedade civil organizada, conselhos públicos e os servidores públicos e cidadãos em geral vão compartilhar informações e novas metodologias relacionadas ao tema e criar um espaço de discussão sobre a transparência, o

controle social, a ética e a democracia.

O encontro também objetiva, por meio do intercâmbio de experiências, o desenvolvimento de mais ouvidorias públicas e de ações necessárias para atender, em nível estadual e municipal e de forma efetiva, às determinações da Lei de Acesso à Informação.

O TCEMG, principalmente através de sua Ouvidoria e da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, preocupou-se em definir a grade de temas para os debates durante três dias com a profundidade que o assunto exige. Serão abordados temas como educação para a cidadania; democracia, transparência e controle social; transparência das ações administrativas e o fomento ao con-

trole social; a importância do controle social como fomento às ações de controle externo: os resultados do TCE de Pernambuco; controle externo, controle social e cidadania; os tribunais de contas e o estímulo ao controle social; o modelo constitucional das cortes de contas e o papel do Ministério Público de Contas como fiscal da aplicação dos recursos públicos e responsabilidade democrática da administração pública e o papel dos tribunais de contas.

A esta profundidade e abundância de temas somam-se o desafio do exercício da cidadania; ética, acesso à informação e participação social; a questão da ética e da comunicação na democracia; a Lei de Acesso à In-

formação; expectativas da sociedade civil em relação à transparência ativa; as ouvidorias como ferramentas essenciais à *accountability* democrática; *accountability* democrática e as ouvidorias; ouvidorias públicas – elemento estratégico de governança e ouvidoria: abertura à participação popular.

Um dos pioneiros no Brasil na adaptação para cumprimento da Lei de Acesso à Informação, o Tribunal de Contas de Minas levou também em conta na organização desse grande evento nacional a premissa de que não basta disponibilizar informação, mas fazê-lo de forma que seja compreensível à toda sociedade.



## A guarda e eliminação de documentos da Administração Pública

**Sara Meinberg**  
Procuradora do  
Ministério Público de Contas

O gestor público convive com um grande volume de documentos que são produzidos e recebidos diariamente pelos órgãos públicos e, por vezes, enfrenta dificuldades no seu armazenamento. Para gerir os documentos públicos e descartá-los, faz-se necessária a observância à legislação que disciplina a matéria. Por isso, analisaremos o ordenamento jurídico que trata da guarda e eliminação de documentos da administração pública.

A Constituição da República (art. 216, § 2º) dispõe que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental. No art. 24, inciso VII, ela prevê a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Inserta na competência material, nas três esferas de governo, está prevista, também constitucionalmente, (art. 23, incisos I, III e IV) a implementação de ações voltadas à conservação do patrimônio público, à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como ao impedimento do desvio, da destruição e da descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

No exercício da sua competência legiferante concorrente, a União promulgou a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Essa norma geral determinou, nos seus artigos 17 e 21, que a administração da

documentação pública ou de caráter público é de competência das instituições arquivísticas respectivas de cada ente federado e que legislação específica de cada um desses entes definirá os critérios de organização e vinculação dos seus arquivos, bem como a gestão e o acesso aos documentos.

O Estado de Minas Gerais, no exercício da sua competência legislativa complementar, regulamentou a matéria, por meio da Lei estadual nº 19.420, de 11 de janeiro de 2011, que adequou a disciplina da matéria, no âmbito estadual, às normas gerais emanadas pela União, suplementando-as no que tange aos aspectos específicos da proteção de seus bens de valor histórico, artístico e cultural, sejam eles documentos ou obras.

Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas relativas à produção, à classificação, à tramitação, ao uso, à avaliação e ao arquivamento de documentos, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou seu recolhimento para guarda permanente. A mencionada lei estadual (art. 10) dispõe que a gestão, o recolhimento, a guarda permanente, a preservação e a garantia de acesso aos documentos públicos, bem como a implementação da política estadual de arquivos, são de competência das instituições arquivísticas públicas estaduais no âmbito de suas esferas de atuação.

Nos termos do art. 11 da referida lei estadual, são instituições arquivísticas públicas de Minas Gerais os arquivos mantidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Para fins de avaliação e seleção dos documentos de guarda perma-

nente e dos que, destituídos de valores probatório e informativo, podem ser eliminados, devem ser formadas comissões de avaliação de documentos de arquivo em cada unidade administrativa dos órgãos e dos Poderes do Estado, nas entidades por ele constituídas, bem como nas entidades privadas prestadoras de serviço público, sob a coordenação da instituição arquivística pública responsável. Essas comissões devem elaborar os instrumentos técnicos de gestão de documentos, os quais serão submetidos à aprovação das instituições arquivísticas competentes.

Para a eliminação de documentos públicos, faz-se necessária a aprovação das instituições arquivísticas. Devem, ainda, ser publicados, no órgão oficial do Estado, os editais de eliminação de documentos, com a divulgação dos prazos decorrentes da aplicação das tabelas de temporalidade dos órgãos a que os documentos pertencem. A tabela de temporalidade é o instrumento que define os prazos e condições de guarda e a destinação dos documentos, de acordo com o valor e a função de cada um.

Ao elaborar a tabela de temporalidade, deve-se observar a classificação de documentos prevista no art. 4º da lei estadual, quais sejam, correntes, intermediárias e permanentes. Os documentos considerados permanentes são inalienáveis e a sua guarda é permanente. Eles constituem o patrimônio arquivístico-documental do Estado.

Publicados os editais, os interessados nos documentos a serem eliminados têm o prazo de trinta a quarenta e cinco dias, nos termos de regulamento, para manifestarem sua discordância em relação à medida ou para requererem o desmembramento de documentos ou cópias de peças de processos.

Finalmente, quanto à digitalização de documentos, cumpre destacar que a Lei federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que trata da elaboração e do arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, dispõe, em seu art. 6º, que os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente, que, no caso do Estado de Minas Gerais, é a citada Lei nº 19.420, de 2011.

Vale ressaltar que a proposição aprovada no Congresso Nacional e encaminhada à Presidente da República para sanção previa que, após a digitalização, constatada a integridade do documento digital, o original poderia ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico. Esse dispositivo foi vetado. Nas razões do veto, aduziu-se que “as autorizações para destruição dos documentos originais logo após a digitalização e para eliminação dos documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente não observam o procedimento previsto na legislação arquivística.”

Dessa forma, conclui-se que, ainda que o documento tenha sido digitalizado, para a eliminação do original, é necessário observar o rito ordinário previsto na legislação pertinente.

Vemos, pois, que a guarda e eliminação de documentos públicos é tarefa que obriga o gestor público a ter atuação cautelosa e responsável com vistas a preservar o acervo permanente; a atender à legislação que a disciplina; a garantir a produção de provas, enquanto ela se fizer necessária e; ainda, a não acumular documentos inutilmente, guardando preocupação com a sustentabilidade ambiental.



Wanderley  
Geraldo Ávila  
CONSELHEIRO PRESIDENTE



Adriene Barbosa  
de Faria Andrade  
CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE



Sebastião Helvecio  
Ramos de Castro  
CONSELHEIRO CORREGEDOR



Eduardo  
Carone Costa  
CONSELHEIRO



Cláudio  
Couto Terrão  
CONSELHEIRO OUVIDOR



Mauri José  
Torres Duarte  
CONSELHEIRO



José Alves Viana  
CONSELHEIRO



Gilberto Pinto  
Monteiro Diniz  
AUDITOR



Licurgo Joseph  
Mourão de Oliveira  
AUDITOR



Hamilton  
Antônio Coelho  
AUDITOR

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Glaydson Santo  
Soprani Massaria  
PROCURADOR-GERAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Maria Cecília Borges  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS



Sara Meinberg Schmidt  
Andrade Duarte  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS



Marcílio Barenco  
Correa de Mello  
PROCURADOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Elke Andrade Soares  
de Moura Silva  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS



Cristina  
Andrade Melo  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS



Daniel de Carvalho  
Guimarães  
PROCURADOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS

## CONTAS DE MINAS



**DIREÇÃO**  
Wanderley Ávila  
Conselheiro Presidente

**DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO**  
Lúcio Braga Guimarães  
Diretor/Jorn. Mtb n. 3422 – DRT/MG

**EDITOR RESPONSÁVEL**  
Luiz Cláudio Diniz Mendes  
Coordenador/Jorn. Mtb n. 0473 – DRT/MG

**REDAÇÃO**  
Márcio de Ávila Rodrigues  
Raquel Campolina Moraes  
Fred La Rocca  
Thiago Rios Gomes  
Karina Camargos Coutinho  
Ursulla Magro Pohl

**REVISÃO**  
Dionne Emília Simões do Lago Gonçalves

**DIAGRAMAÇÃO**  
Márcio Wander - MG-00185 DG - DRT/MG

**EDIÇÃO**  
Diretoria de Comunicação  
Av. Raja Gabáglia, 1.315 - CEP: 30380-435  
Luxemburgo - Belo Horizonte/MG  
Fones: (31) 3348-2147 / 3348-2177  
Fax: (31) 3348-2253  
e-mail: TCEMG@tce.mg.gov.br  
Site: www.tce.mg.gov.br

**IMPRESSÃO**  
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais  
Avenida Augusto de Lima, 270 – Centro  
Tel.: (31) 3237-3400  
www.iof.mg.gov.br

**TIRAGEM**  
5.400 exemplares

# Transparência e Controle Social é tema de Encontro Nacional em BH

*Edição Especial da Revista do TCEMG será lançada no evento*

A transparência, o controle social e a ética democrática serão alguns dos temas debatidos no “Encontro Nacional sobre Transparência e Controle Social – perspectivas e desafios”, que acontecerá no TCEMG nos dias 17 a 19 de outubro. O ciclo de palestras será iniciado pelo filósofo, escritor, doutor em educação e professor da PUC-SP, Mário Sérgio Cortella, com a palestra “Educação e Cidadania”, no dia 18 de outubro às 09 horas.

O Encontro vai reunir servidores das ouvidorias públicas, conselheiros e presidentes de tribunais de contas, auditores, procuradores do Ministério Público de Contas, representantes da sociedade civil organizada, conselhos públicos, e os servidores públicos e cidadãos em geral.



O evento, uma iniciativa da Ouvidoria do TCEMG, da Escola de Contas e Capacitação Prof. Pedro Aleixo e da Associação dos Servidores do TCEMG – Ascontas, pretende promover a troca de informações e experiências acerca das ouvidorias públicas, Lei de Acesso à Informação, Lei de Responsabili-

dade Fiscal, Lei da Ficha Limpa e da movimentação da sociedade na busca do direito do cidadão à informação e à gestão responsável. As três leis reforçam a importância do controle externo e do papel dos tribunais de contas diante da sociedade, não apenas por exigirem instrumentos mais eficazes de fiscali-

zação da gestão de recursos públicos, mas também por proporcionarem à sociedade a possibilidade de atuar através do controle social.

É nesse contexto que acontecerá, ainda no Encontro, o lançamento da Edição Especial da Revista do TCEMG, que traz uma entrevista com o Ouvidor

do TCEMG, Conselheiro Cláudio Terrão, e artigos sobre institutos de controle, cujos temas pretendem suscitar o incentivo à transparência e controle social, além de fornecer material para consulta acadêmica e de jurisdicionados.

O número tem a colaboração de Célia Pimenta Barroso Pitchon, Elke Andrade Soares de Moura Silva, Gustavo Costa Nassif, Heloisa Helena Nascimento Rocha, Licurgo Mourão, Marília Souza Diniz Alves, Antônio Semeraro Rito Cardoso, Elton Luiz da Costa Alcântara, Fernando Cardoso Lima Neto, Rita de Cássia Chió Serra, João Rafael Chió Serra Carvalho, Ricardo Carneiro Valdecir Fernandes Pascoal e Willams Brandão de Farias.

## PROGRAMAÇÃO DO ENCONTRO

HORÁRIO	17 OUTUBRO 2012 (quarta-feira)	16:50 às 17:30	O desafio do exercício da cidadania Jaime Pinsky Professor Titular da Unicamp. Doutor e livre docente pela USP
16:00 às 17:00	Credenciamento	17:30 às 18:00	Esquete teatral – Trupe a Torto e a Direito
17:00 às 18:00	Abertura, Pronunciamentos: Cláudio Couto Terrão – Conselheiro Ouvidor do TCEMG Wanderley Ávila – Conselheiro Presidente do TCEMG Antônio Augusto Junho Anastasia – Governador de Minas Gerais	<b>HORÁRIO 19 OUTUBRO 2012 (sexta-feira)</b>	
18:00 às 19:30	Projeto Sinfonia: Orquestra, ao vivo, sob a regência do maestro Walter Lourenção	Painel III: Ética, acesso à informação e participação social Presidente de Mesa: Maria Celeste Morais Guimarães Diretora Jurídica da Cemig	
19:30	Coquetel	9:00 às 9:40	A questão da ética e da comunicação na democracia Fernando Abrucio Professor da Fundação Getúlio Vargas
<b>HORÁRIO 18 OUTUBRO 2012 (quinta-feira)</b>		9:40 às 10:20	Lei de Acesso à Informação Licurgo Mourão Auditor do TCEMG
9:00 às 10:00	Palestra Magna “Educação para a cidadania” Mário Sérgio Cortella	10:20 às 11:00	Case: Observatório Social de Maringá Marcos Luchiancenkol Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
Painel I: Democracia, Transparência e Controle Social Presidente de Mesa: Mário Vinícius Claussen Spinelli		11:00 às 11:40	Expectativas da sociedade civil em relação à transparência ativa Alexandre de Oliveira Andrade Morais Sampaio Gerente de Projetos da Article 19
10:00 às 10:40	Democracia, transparência e controle Social Álvaro Ricardo de Souza Cruz Procurador da República no Estado de Minas Gerais	11:40 às 12:10	Debate
10:40 às 11:20	Transparência das ações administrativas e o fomento ao controle social José Eduardo Romão – Ouvidor-Geral da União	Painel IV: As ouvidorias como ferramentas essenciais à accountability democrática Presidente de Mesa: Célia Pitchon Ouvidora-Geral do Estado de Minas Gerais	
11:20 às 12:00	A importância do controle social como fomento às ações do controle externo: os resultados do TCEPE Valdecir Pascoal Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	14:00 às 14:40	Accountability democrática e as ouvidorias Rita de Cássia Chió Serra Analista de Controle Externo do TCEMG
12:00 às 12:30	Debate	14:40 às 15:20	Ouvidorias Públicas – elemento estratégico de governança Antonio Semeraro Rito Cardoso Técnico de Planejamento e Pesquisa da Diest do Ipea e ex-Ouvidor do Instituto
Painel II: Controle externo, controle social e cidadania Presidente de mesa: Elke Andrade Soares de Moura Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais		15:20 às 16:00	Ouvidoria: abertura à participação popular Gustavo Nassif Professor e Diretor da Escola de Contas Prof. Pedro Aleixo - TCEMG
14:00 às 14:40	Os tribunais de contas e o estímulo ao controle social Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto Conselheiro do TCE-MT e Presidente da ATRICON	16:00 às 16:30	Debate
14:40 às 15:20	O modelo constitucional das cortes de contas e o papel do Ministério Público de Contas como fiscal da aplicação dos recursos públicos Evelyn Freire de Carvalho Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas	16:30 às 16:50	Coffee break
15:20 às 16:00	Responsabilidade democrática da administração pública e o papel dos tribunais de contas Eurico Bittencourt Chefe de gabinete de auditor no TCEMG	16:50 às 17:50	Palestra de encerramento Cláudio Terrão Conselheiro Ouvidor do TCEMG
16:00 às 16:30	Debate		
16:30 às 16:50	Coffee break - Lançamento da Edição Especial da Revista		

# Governador assegura apoio do Conselho Nacional de

A defesa do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas marcou a solenidade de entrega do Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim, que ocorreu no dia 4 de outubro de 2012, no Auditório Vivaldi Moreira, do TCEMG. Foram homenageadas 24 personalidades que prestaram relevantes serviços ao Brasil, ao Estado de Minas e ao Tribunal de Contas.

Coube ao Conselheiro Corregedor do TCE-MT, Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, um dos homenageados da cerimônia, pedir o apoio do Governador de Minas Gerais, Antonio Anastasia, na defesa da emenda constitucional que propõe a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil. “Precisamos do vosso apoio e engajamento para ajudar a consolidar o Sistema Nacional do Controle Externo”, disse ele, dirigindo-se ao Governador.

O Conselheiro Antonio Joaquim, que também é presidente da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), ressaltou que o Conselho “será um ente público, com autoridade estatal capaz de integrar os 34 tribunais de contas brasileiros, normatizar procedimentos e ritos, funcionar como órgão nacional de planejamento estratégico – estabelecedor de metas e fiscalizador de resultados – e, também, ser o nosso órgão correcional, o controle do controle”. Antonio Joaquim fez uma homenagem especial ao Governador com a entrega do Colar do Mérito da Atricon Ministro Miguel Seabra Fagundes, concedida pela Atricon.

Em seu discurso, o Governador Antonio Anastasia agradeceu a homenagem e assegurou o seu apoio à criação



O Governador Anastasia manifestou apoio à criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas



O Presidente Wanderley Ávila defendeu a intensificação das ações pedagógicas no Controle Externo



O Ministro Augusto Nardes, Vice-Presidente do TCU, falou em nome dos agraciados



O Presidente da Atricon, Conselheiro Antonio Joaquim, fez uma homenagem ao Governador



Os auditores e conselheiros do Tribunal de Contas na plateia da solenidade de entrega do Colar do Mérito

ção do Conselho Nacional. “Encontre em mim um verdadeiro cruzado nessa disposição extremamente positiva dos membros dos tribunais de contas de todo o Brasil, em prol da emenda constitu-

cional que cria o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas”, enfatizou. Anastasia também destacou que a “presença desse conselho nacional integrando não só o Tribunal de Contas da União,

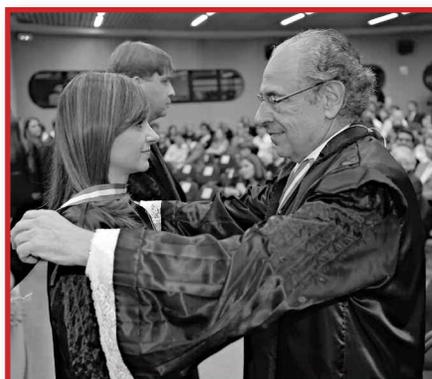
mas também seus congêneres estaduais, seria um grande avanço em prol do controle externo”.

**Solenidade**  
O Presidente do Tribunal

de Contas de Minas Gerais, Conselheiro Wanderley Ávila, no discurso de abertura da solenidade destacou que “cabe ao Tribunal de Contas medidas eficazes para exercer de fato o controle tem-



O Presidente Wanderley Ávila entregou o Colar à Procuradora Sara Meinberg



A Procuradora Elke Andrade recebeu a comenda do Conselheiro Sebastião Helvecio



O médico Ricardo Guimarães foi agraciado pelo Conselheiro José Alves Viana



Luciano Ferraz foi homenageado pelo Conselheiro Cláudio

# oio de Minas à criação dos Tribunais de Contas



## OS AGRACIADOS

Receberam o Colar do Mérito 2012, a Secretária de Estado de Educação, Ana Lúcia Almeida Gazzola; a Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais, Andréa Abritta Garzon Tonet; o Jornalista Cesar Romero Giovanini Corrêa; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Cristina Andrade Melo; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Daniel de Carvalho Guimarães; o Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar de Minas Gerais, Coronel PM Divino Pereira de Brito; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Elke Andrade Soares de Moura Silva; o Procurador da Procuradoria Regional da República - 1ª Região, Eugênio Pacelli de Oliveira; o Procurador do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Fabrício Macedo Motta; o Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais, Flávio Henrique Unes Pereira; o Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, Vereador Jayme Silva Filho; o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, José Flávio de Almeida; o Presidente de Honra da APAE de Visconde do Rio Branco/MG, José Slaibi; o Grão-Mestre da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, Leonel Ricardo de Andrade; o Advogado e Professor de Direito Administrativo, Doutor Luciano de Araújo Ferraz; a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Márcia Maria Milanez; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Marcílio Barenco Corrêa de Mello; o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, Coronel PM Márcio Martins Sant'Ana; o médico Mozart de Oliveira; o Presidente da Fundação Hospital de Olhos e Cônsul Honorário do Canadá em Minas Gerais, Doutor Ricardo Queiroz Guimarães; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte; a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Vanessa Verdolim Hudson Andrade. O Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas da União, Ministro Augusto Nardes e o Presidente da Atricon, Conselheiro-Corregedor do TCEMT, Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto receberam a homenagem referente ao exercício de 2011.

pestivo, intensificando ações pedagógicas para diminuir os questionamentos e dúvidas, buscando atender também à demanda da sociedade por um serviço público de qualidade”.

Falando em nome dos homenageados, o Vice-Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, agradeceu a indicação para receber o Colar do Mérito e lembrou que “essa comenda já distinguiu

brasileiros de escol e gabaritadas instituições, todos com relevantes serviços prestados a esse tribunal de contas”.

O Colar do Mérito do Tribunal de Contas de Minas Gerais José Maria Alkmim ho-

menageia personalidades que prestaram relevantes serviços ao Brasil, ao Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas.



▲ O Conselheiro Eduardo Carone Costa entregou o Colar ao Procurador Daniel Guimarães

▲ O Presidente Wanderley Ávila agradeceu o Comandante-Geral da PM, Coronel Márcio Martins Sant'Ana

▲ O Procurador Marcílio Barenco recebeu a homenagem do Conselheiro Sebastião Helvecio

# INFORMATIVO

## DE JURISPRUDÊNCIA

Acesse [www.tce.mg.gov.br/informativo](http://www.tce.mg.gov.br/informativo)



Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 03 a 16 de setembro de 2012 | n. 75

*Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.*

### PLENO

#### Hipótese de cômputo de pagamento com terceirização como despesa com pessoal

Trata-se de consulta indagando se as despesas oriundas dos plantões de urgência e emergência, realizados por médicos de empresa terceirizada, cujos cargos não constam no quadro de pessoal do Município, devem ser computadas como gasto de pessoal. Em sessão realizada no dia 16.12.09, o relator, Cons. Sebastião Helvecio, afirmou já ter o TCEMG se pronunciado sobre o tema, em resposta à [Consulta n. 639.004](#), na qual se reafirmou, por unanimidade, o entendimento consignado nas Consultas n. [624.786](#), [638.893](#), [638.235](#), entre outras. Assim, citando trechos das referidas consultas, respondeu no sentido de que, havendo cargo ou emprego público de caráter efetivo com atribuições correspondentes ou razoavelmente similares às desempenhadas por profissionais ligados a empresas terceirizadas, devem ser os pagamentos correspondentes levados à conta de outras despesas com pessoal, nos termos do disposto no §1º do art. 18 da LC 101/00, sendo computados na apuração da despesa total com pessoal dos Municípios. Na oportunidade, o Cons. substituto Gilberto Diniz pediu vista dos autos. Na sessão realizada no dia 05.09.12, em sede de retorno de vista, o Cons. substituto aduziu ter sido a inteligência do §1º do art. 18 da LC 101/00 alvo de inúmeras discussões, quanto ao seu alcance e, sobretudo, quanto à exegese da expressão “substituição de servidores e empregados públicos”. Explicou que a mencionada regra dispõe sobre a hipótese em que os valores relativos a contratos de terceirização de mão de obra devam ser considerados no cômputo da despesa total com pessoal e contabilizados na rubrica “Outras Despesas de Pessoal”. Inferiu tratar a referida lei da temática da terceirização de mão de obra com o claro intuito de delimitar os gastos de pessoal e evitar qualquer artifício que tenha por escopo burlar a exigência da realização de concurso público (art. 37, II, da CR/88). Apresentou entendimento de Maria Sylvania Zanella di Pietro, segundo a qual a terceirização vem sendo utilizada como forma de burlar normas da CR/88 referentes à exigência de concurso para a investidura de servidores e a limites à despesa com pessoal. Ainda segundo a autora, a partir da EC n. 19/98, que prevê sanções para o descumprimento do limite de despesa com pessoal, passou-se a utilizar a terceirização mediante contratos com empresa privada, para que essa forneça pessoal para trabalhar na Administração sem vínculo empregatício. O Cons. substituto registrou que o

TCEMG vem condenando a terceirização para desempenho de atividade que somente seria legitimamente exercida por servidores ou empregados públicos, citando as Consultas n. [442.370](#) e [624.786](#). Assinalou que o vocábulo “substituição” constante no §1º do citado art. 18 da LC 101/00 refere-se à substituição de mão de obra, legalmente reservada a servidor ou empregado público de carreira, independentemente da existência ou não de cargos ou empregos destinados ao desempenho de tais atribuições, no plano de cargos de determinada instituição ou órgão público. Considerou que, da leitura de precedentes do TCEMG, mesmo em relação às atividades, as quais, em princípio, seriam passíveis de terceirização, os valores dos contratos deverão ser computados para efeito do cálculo do gasto total com pessoal, na hipótese de conter atribuições correspondentes ou correlatas a cargo integrante do quadro efetivo de servidores ou empregados da Administração Pública. Esclareceu que, se o ente federado optou pela criação de cargos ou empregos para o desenvolvimento de atividade-meio, a despesa decorrente de contrato de terceirização em tal hipótese deverá ser considerada no cômputo do gasto com pessoal. Ponderou, ainda, que caso não haja na estrutura do órgão ou entidade cargos ou empregos com atribuições correlatas, os valores decorrentes de terceirização de mão de obra para o desempenho de atividades-meio não serão considerados para efeito de apuração da despesa com pessoal, já que, nesse caso, a terceirização é perfeitamente lícita. Saliu o entendimento do TCEMG segundo o qual é lícita tão-somente a terceirização de mão de obra para o desempenho de atividades acessórias. No que tange às atividades-fim, observou demandar a questão regramento ainda mais rigoroso, visto que, independentemente da existência de cargos ou empregos com atividades juridicamente atribuídas a órgãos ou entidades, as atividades-fim, em nenhuma hipótese, serão passíveis de terceirização de mão de obra. Ressaltou que, se forem terceirizadas tais atividades, serão consideradas ilícitas as respectivas contratações, e as despesas delas decorrentes deverão ser lançadas no cômputo dos gastos com pessoal do respectivo órgão ou entidade. Reafirmou que em face de contratações ilícitas, os valores dos contratos serão contabilizados como despesas de pessoal. Por fim, o Cons. substituto acompanhou o voto do relator, e sugeriu o seguinte acréscimo: “mesmo não havendo cargos ou empregos correlatos, os serviços de médicos plantonistas não poderão ser prestados por meio de pessoa interposta, isto é, pela via da terceirização, considerando a natureza do serviço que encerra atividade-fim da Administração Pública. E, caso o seja, as despesas decorrentes do respectivo contrato deverão ser consideradas para efeito da apuração da despesa total com pessoal”. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade, ficando

vencido, em parte, o Cons. substituto Gilberto Diniz, no que tange ao acréscimo citado. (Consulta n. 808.104, Cons. Rel. Sebastião Helvecio, 05.09.12).

#### Aquisição de plano corporativo de celulares pelo Legislativo e outras matérias

Trata-se de consulta indagando acerca: (a) da possibilidade do Poder Legislativo Municipal adquirir telefones celulares para uso dos vereadores, mediante contratação de plano corporativo que estabeleça cota para consumo, acima da qual a despesa correrá por conta do próprio agente público; (b) da possibilidade de elaboração de projeto de lei para recomposição do valor dos subsídios dos edis em razão da perda do valor aquisitivo da moeda no transcurso do tempo; (c) da legalidade da Câmara de Vereadores adquirir, em razão de falecimento de autoridades, cidadãos honorários ou pessoa de notabilidade no Município, coroa de flores para prestar homenagens. Sobre a primeira questão, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, salientou que a matéria já havia sido examinada pelo TCEMG nas Consultas n. [742.474](#) e [812.116](#). Informou que da resposta prolatada em tais consultas extrai-se a seguinte tese: “É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência”. Quanto ao segundo questionamento, o relator informou que a matéria apresenta amparo legal e encontra resposta no Enunciado de Súmula 73 TCEMG (*No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional*). Por fim, em resposta ao item (c), destacou que a hipótese trazida pelo consulente não se confunde com a tratada na Consulta n. [812.510](#), pois nela indagava-se acerca da possibilidade de doação de coroa de flores, com recursos públicos, por ocasião do falecimento de amigos e parentes dos agentes públicos, fato que macula indubitavelmente princípios caros à Administração Pública, tais como a impessoalidade e a moralidade. afirmou não haver óbice à assunção pelo Legislativo Municipal de despesa com a aquisição de coroa de flores por ocasião do falecimento de autoridade, cidadão honorário ou pessoa de notabilidade no Município, desde que a motivação do ato demonstre ser o homenageado pessoa que prestou relevantes serviços à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade, de modo que se

afaste qualquer objetivo eleitoreiro ou interesse pessoal por quem presta a homenagem. Asseverou que, se o Poder Público, amparado em motivação idônea, presta diversas homenagens a cidadãos ainda em vida, como nas condecorações, entregas de placas comemorativas ou medalhas de honra ao mérito, pelas mesmas razões pode homenagear os falecidos com a aquisição e o envio de coroa de flores. Acrescentou ser a classificação orçamentária de tal gasto despesa de custeio – serviços de terceiros – por envolver aquisição eventual de um bem ou uma prestação de serviço também eventual e sem natureza empregatícia para remunerar pessoas não vinculadas ao ente público. Constatou que a Classificação Econômica da Despesa do Governo de Minas Gerais, atualizada pela SEPLAG até 12.03.12, fez incluir, dentro da rubrica “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, as despesas com serviços funerários, corroborando a tese exposta. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 840.101, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.09.12).

#### Classificação do serviço de atividade de triagem e compostagem de lixo como atividade-fim e outras questões

Trata-se de consulta indagando se o serviço de triagem e compostagem de lixo é considerado atividade-meio ou atividade-fim, e se poderia haver terceirização do objeto sem o cômputo da despesa com mão de obra. Na sessão do dia 11.04.12, a relatora, Cons. Adriene Andrade, ao submeter a consulta à deliberação do Pleno, concluiu, quanto ao primeiro questionamento, que a atividade de triagem e compostagem do lixo deve ser classificada como atividade-fim do Município, podendo ser prestada diretamente pelo ente público ou, indiretamente, mediante concessão ou permissão. No que se refere à segunda questão, respondeu que apenas os contratos de terceirização de atividades-meio, acessórias, instrumentais e que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por planos de cargo do quadro de pessoal do órgão ou da entidade é que podem ter suas despesas de custeio referentes a “outros serviços de terceiros”. Em sede de retorno de vista, o Cons. substituto Gilberto Diniz, em relação ao primeiro questionamento, inicialmente conceituou de “usina de triagem e compostagem” trazidos pela Deliberação Normativa COPAM n. 118/08 - ede “serviço público”, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello. afirmou que a atividade de triagem e compostagem consiste em mera etapa que compõe o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, e não um serviço público em sua integralidade, até porque não se pode identificar, nessa atividade, propriamente dita, um administrado a fruir, de modo singular, uma utilidade ou uma comodidade. Corroborando esse entendimento, transcreveu as disposições constantes no art. 7º, da Lei 11.445/07 e no art. 11, da Lei Esta-

dual 18.031/09. Registrou o disposto no art. 32 da Lei que estabelece a Política Estadual de Resíduos Sólidos, segundo o qual “o gestor poderá contratar terceiros, devidamente licenciados pelo órgão competente, para a execução de quaisquer das etapas do processo de gestão dos resíduos sólidos”. Assim, considerou que a triagem e compostagem do lixo – etapas do serviço de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos urbanos – tipificam-se como atividades-fim, porquanto integram um serviço público, a teor do já citado art. 7º da Lei 11.445/07. Explicou ser tal serviço público de “caráter essencial e de responsabilidade do poder público municipal” – nos termos do art. 11 da Lei Estadual 18.031, e, indiscutivelmente, atividade-fim do Município. Ponderou não se poder concluir que a execução material de algumas de suas atividades etapas são indelegáveis a terceiros mediante a formalização de contrato administrativo precedido de licitação. Após tratar de pareceres proferidos pelo TCEMG, em especial o consubstanciado na Consulta n. [783.098](#), o Cons. substituto sublinhou posicionamento Casano sentido de condenar a terceirização de mão de obra de atividade-fim, prática que, conforme dispõe Maria Sylvania Zanella Di Pietro, “mascara a relação de emprego que seria própria da Administração Pública; não protege o interesse público, mas ao contrário favorece o apadrinhamento político; burla a exigência de concurso público; escapa às normas constitucionais sobre servidores públicos”. Partindo dos conceitos de atividade-fim e atividade-meio trazidos no bojo da citada consulta, concluiu que o TCEMG considera que há atividades-fim atribuíveis a particulares, ou seja, passíveis de delegação, nos moldes da Lei 8.666/93 e da Lei 8.987/95. Destacou posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, dispondo que a interpretação segundo a qual a Administração estaria obrigada a executar – por seus próprios agentes - as atividades materiais concernentes a serviço público, ou então, contratar particulares somente por meio de concessão ou permissão, seria o mesmo que a impedir de acordar com terceiros um mero contrato administrativo de prestação de serviços – como o da coleta de lixo domiciliar, por exemplo. Com fulcro na legislação brasileira e nos ensinamentos de administrativistas pátrios, o Cons. substituto evidenciou que (a) os serviços públicos podem ser prestados diretamente pelo Poder Público – por intermédio de seus órgãos ou entidades – ou por meio de concessão ou permissão; (b) as etapas do serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos podem ser materialmente executadas por terceiro contratado pela Administração quando esta opta pela prestação direta de tal serviço público; (c) o terceiro contratado, nessa circunstância, por não assumir o serviço em sua totalidade, por sua conta e risco, não é concessionário e, assim, não se remunera por tarifas pagas diretamente pelos usuários, mas sim pe-

los cofres públicos. Registrou que a falta de adequada prestação do serviço de limpeza urbana e de gestão de resíduos sólidos assume consequências de inestimáveis proporções socioambientais, levando autoridades públicas mundiais a buscarem soluções, como no evento intitulado Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. Explicou que aspectos relativos ao meio ambiente revestem-se de complexidade e importância, e que qualquer decisão do TCEMG capaz de impactá-las demanda séria reflexão e análise acurada. Considerou ser essencial que o TCEMG busque estimular os gestores municipais a implementar, em seus territórios, a Lei Federal 12.305/10 e a Lei Estadual 18.031/09, a fim de minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental. Por todo o exposto, o Cons. substituto acompanhou o voto da Cons. relatora no que tange à classificação do serviço de triagem e compostagem do lixo urbano como atividade-fim do Município. Divergiu, entretanto, no ponto concernente à exigência de prestação dessa atividade por intermédio dos servidores da entidade federativa ou, então, por concessão de serviço público. Considerou ser possível vislumbrar, na relação jurídica entre o Município e o pretenso prestador de serviço, um mero contrato administrativo de prestação de serviços, nos moldes preconizados pela Lei 8.666/93. Asseverou que, na hipótese de celebração de contrato com particular, a remuneração dos empregados utilizados na execução das etapas do serviço de limpeza urbana (triagem e compostagem do lixo) delegada a terceiro correrá por conta do contratado, razão pela qual não há que se falar no cômputo de tais gastos como despesa com pessoal do contratante. A relatora encampou o parecer do Cons. substituto, que foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 837.533, Rel. Cons. Adriene Andrade, 05.09.12).

**Obrigatoriedade de exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios e impossibilidade de contratação de empresa irregular**

Trata-se de consulta indagando, em suma, se a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas deve ser exigida em todos os processos licitatórios e, caso seja obrigatória, como deve ser o procedimento nas situações em que o serviço é essencial e houver somente uma empresa apta a prestá-lo. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, explicou que a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, na fase de habilitação das licitações, foi instituída pela Lei 12.440/11, que alterou os arts. 27 e 29 da Lei 8.666/93, passando a regularidade trabalhista a compor o rol de requisitos exigíveis nessa fase. afirmou que a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho será feita por meio de certidão negativa, nos termos do Título VIII-A da CLT, conforme dispõe o inciso V do artigo 29 da Lei 8.666/93. Assinalou ser o propósito da CNDT, expedida com prazo de validade de 180 dias, atestar a regularidade trabalhista do interessado com relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. A fim de responder à primeira indagação, o relator considerou plausí-

vel refletir acerca da origem da alteração consignada nos arts. 27 e 29 da Lei 8.666/93. Esclareceu ser o embasamento precípuo à exigência de comprovação de regularidade trabalhista o fato de empresa em débito, além de infringir a lei, ter, em tese, condições de apresentar preços mais vantajosos em relação às outras, que, por obedecerem à legislação, têm seu custo majorado, violando a competitividade. Salientou que a regra privilegia, portanto, os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação. Acrescentou ser preciso reconhecer que a diretriz adotada quanto à exigência de tal regularidade pode e deve funcionar como fomento à proteção dos direitos trabalhistas. Feitas essas considerações, o relator respondeu à primeira indagação informando que a CNDT deve ser exigida em todos os processos licitatórios. Em relação ao segundo questionamento, aduziu que as situações em que o serviço é essencial e somente uma empresa seja apta a prestá-lo se referem à contratação direta de fornecedor único, via procedimento de inexigibilidade de licitação. Registrou ser inquestionável que, por força do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, tanto as dispensas como as inexigibilidades devem ser formalizadas em processos nos quais reste justificado o preço a ser pago, bem como a escolha do fornecedor. Ressaltou que, em relação ao fornecedor, deve ser examinado, além de questões específicas do caso, se ele está apto para contratar com a Administração, nos termos da legislação vigente. Explicou que o exame das condições de habilitação e seus requisitos são atinentes tanto aos processos licitatórios quanto à dispensa e à inexigibilidade. Acentuou ser ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade a não exigência de idoneidade de empresa diretamente contratada pela Administração, visto que tal requisito é exigido de participantes de procedimentos licitatórios, ou seja, que ainda nem chegaram a contratar com o Poder Público. Assinalou que, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, o processo de formalização da inexigibilidade ou da dispensa deverá ser instruído, dentre outros documentos, com as razões de escolha do fornecedor, que se referem às suas condições de atender plenamente a demanda da Administração, bem como de demonstrar estar em conformidade com a legislação vigente. Pelo exposto, o relator respondeu à segunda questão informando que empresa irregular em relação às suas obrigações trabalhistas estará impedida de contratar com a Administração Pública, mesmo sendo a única fornecedora. Registrou que, reconhecendo devida a apresentação da certidão de regularidade trabalhista tanto para as hipóteses de licitação como para os casos de dispensa e inexigibilidade, a não conformidade da empresa em relação a esse ponto é óbice à sua contratação. Acrescentou ser dever do contratado manter as condições de habilitação regulares durante toda a vigência contratual, consoante disposto no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93. Ademais, informou que, constando entre os pressupostos de habilitação, cabe à Administração exigir do contratado a apresentação da CNDT periodicamente, e em especial anteriormente à realização dos pagamentos, e, para fins de prorrogação, verificar o

cumprimento desse requisito. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 863.637, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.09.12).

**Considerações acerca de consórcio público para instituição e manutenção de abrigo para menores**

Trata-se de consulta contendo indagações sobre (a) o regramento aplicável a consórcio público intermunicipal na área da assistência social para fundação de “casa-lar” destinada a abrigar crianças e adolescentes em situação de risco; (b) a necessidade de o referido consórcio observar as normas de Direito Financeiro aplicáveis às entidades públicas e (c) a existência de compatibilidade entre a Lei Federal 11.107/05 e a destinação de contribuições e subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública. Inicialmente, a relatora, Cons. Adriene Andrade, destacou o art. 227 da CR/88, o qual apresenta um rol de direitos em favor da infância e juventude, ressaltando o especial valor da criança e do adolescente como seres humanos e o respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Explicou que, nesse contexto, a Lei Federal 8.742/93, ao dispor sobre a organização da assistência social, estabeleceu, no art. 15, a competência dos Municípios para prestarem os serviços assistenciais, e enfatizou, no art. 23, §2º, I, a importância do desenvolvimento de ações de iniciativa pública destinadas à proteção das necessidades básicas de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou de risco. Observou que a Resolução 109/09, do Conselho Nacional de Assistência Social, considerou a “casa-lar” como serviço socioassistencial de alta complexidade que, como tal, compreende programas destinados a situações nas quais os direitos dos indivíduos ou da família foram violados e o vínculo familiar foi rompido. Nesse cenário, salientou a importância da “casa-lar” funcionar em ambiente acolhedor, com estrutura física adequada, capaz de oferecer condições de habitabilidade, higienização, salubridade, segurança, acessibilidade, privacidade e noção de vida em família. Aduziu, em razão do alto custo desses serviços e da escassez de recursos investidos em projetos dessa natureza, ser recomendável que Municípios limitofres reúnam para a formação de consórcio público na área de assistência social, destinado à construção e manutenção de abrigo beneficente para menores. A relatora apontou que o consórcio público vem sendo adotado pelos Municípios como forma de solucionar questões que transcendem os limites dos seus territórios. Ressaltou a autorização contida no art. 241 da CR/88, com aredação dada pela EC 19/98, para a formalização de consórcios públicos e convênios de cooperação, visando à implantação da gestão associada de serviços públicos. Consoante o art. 2º, I, do Decreto Federal 6.017/07, assinalou ser o consórcio público uma parceria formada por dois ou mais entes da federação, mediante autorização legislativa, com a finalidade de proporcionar a gestão associada de serviços de interesse comum, principalmente nas áreas de saúde, assistência social, informática e saneamento básico, podendo ser constituído como entidade de direito público ou privado. Anotou ser a área territorial de atuação do consórcio público estabelecida em razão dos entes federados consorciados.

Concluiu ser possível a celebração de consórcio público na área de assistência social, a fim de garantir a implantação e manutenção de abrigo para menores. Quanto às regras e procedimentos aplicáveis, salientou que todo consórcio público deve ser regido pelas disposições contidas na Lei Federal 11.107/05, no Decreto Presidencial 6.017/07, bem como na legislação aplicada às associações civis. Acrescentou a necessidade de se observar outros diplomas legais, como a LC 101/00, Lei 8.429/92, Lei 8.666/93 e as normas de Direito Financeiro. Em relação à contabilização das receitas e despesas, asseverou que devem ser observadas as normas de Direito Financeiro aplicáveis às entidades públicas, nos termos do art. 9º da Lei Federal 11.107/05. Registrou que as receitas e despesas do consórcio público devem ser contabilizadas de acordo com o disposto na Lei Federal 4.320/64, na LC 101/00, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias das entidades consorciadas. Ressaltou a necessidade de os entes consorciados entregarem recursos ao consórcio público mediante “contrato de rateio” formalizado a cada exercício financeiro, consoante o art. 8º da Lei 11.107/05, e de serem consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais dotações suficientes para suportar as despesas assumidas. Dessa forma, explicou que as obrigações de cada um dos entes consorciados serão definidas por rateio, em cada exercício financeiro, de acordo com as respectivas dotações orçamentárias, vedada a aplicação dos recursos entregues em despesas que não constituam o objeto do consórcio. Observou haver, também, a possibilidade de secustear bens, direitos, encargos e obrigações, na hipótese de gestão associada de serviços públicos, com o produto da arrecadação de tarifas públicas, realizando-se a gestão financeira e orçamentária do consórcio na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal. Quanto à dúvida a respeito da possibilidade de serem realizados repasses de contribuições e subvenções a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos, após a edição da Lei 11.107/05, a relatora esclareceu que o mencionado diploma normativo trata tão somente de normas gerais de contratação de consórcios públicos, tendo estabelecido no art. 2º, §1º, I, que as entidades consorciadas, sejam de natureza pública ou privada, poderão receber contribuições e subvenções sociais de outras entidades e órgãos do governo para cumprir seus objetivos. Quanto ao repasse de subvenções a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos que não tenham natureza de consórcio público, entendeu que devem ser atendidos os requisitos da Lei Federal 4.320/64, da LC 101/00 e da legislação municipal que disponha sobre o tema, conforme entendimento do TCEMG exarado na Consulta n. 811.842. Salientou também que o TCEMG tratou da questão referente à gestão associada de serviços públicos na Consulta n. 751.717. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 837.685, Cons. Rel. Adriene Andrade, 12.09.12).

**Possibilidade de Município custear, excepcionalmente, gastos com combustíveis de veículos particulares de agentes públicos no exercício de atividades públicas**  
Trata-se de consulta formulada por

prefeito municipal indagando sobre a possibilidade de custeio com recursos públicos de gastos com combustíveis de veículos próprios de secretários e servidores municipais na realização das atividades inerentes ao cargo e à função. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, iniciou seu parecer citando as Consultas n. 740.569 e 812.510, dentre outras, nas quais o TCEMG posicionou-se pela impossibilidade de Município realizar despesa com combustível para veículos de propriedade de vereadores ou servidores do Poder Legislativo Municipal, ainda que utilizados no interesse do serviço público. Ressaltou caber à Administração proporcionar aos agentes públicos as condições instrumentais adequadas para o exercício das suas atribuições, incluindo os meios de transporte para eventual deslocamento em serviço. Considerou que, quando tais condições não forem ofertadas, faz-se necessária a adoção de medidas alternativas visando a alçar a finalidade pública pretendida, em consonância com o princípio da adequação, o qual deriva do princípio constitucional da proporcionalidade. A esse respeito, citou entendimento firmado pelo TCESC e pela Procuradoria-Geral do TCERJ, que defendem a possibilidade de o Poder Público Municipal ressarcir as despesas com combustível, decorrentes do uso de veículo particular a serviço da Administração, mediante o estabelecimento e a observância de condições que garantam o controle e resguardem o interesse público. Destacou que o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais regulamentou o uso de veículos próprios dos servidores, mediante a indenização das despesas, consoante o disposto no Decreto Estadual n. 45.618/11. Diante do exposto, entendeu o relator que, na hipótese de deslocamento dos agentes públicos além da circunscrição municipal, em razão do serviço, a Administração poderá dispor do pagamento, previsto em lei, de diárias de viagem a serem utilizadas para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação e locomoção. Já nas ocasiões em que houver necessidade de deslocamento dos agentes públicos no próprio Município, entendeu ser admissível, excepcionalmente, a utilização de veículos próprios dos servidores, mediante a concessão de verba indenizatória a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes de gastos com combustível, desde que tal ressarcimento esteja previsto em lei e condicionado à devida comprovação das despesas realizadas para o exclusivo atendimento dos serviços vinculados ao exercício da função. Ressaltou ser primordial a adoção de mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido. O parecer foi aprovado, ficando reformadas as teses contidas nas Consultas n. 740.569 e 812.510, vencido *in totum* o Conselheiro Mauri Torres, e em parte a Cons. Adriene Andrade, quanto aos destinatários da permissão do citado custeio (Consulta n. 862.825, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 12.09.12).

Servidores responsáveis pelo Informativo  
Alexandra Recarey Eiras Noviello  
Fernando Vilela Mascarenhas

Dúvidas e informações:  
informativo@tce-mg.gov.br  
(31) 3348-2341

## Coordenador ministra curso de contabilidade

O Coordenador de Contabilidade do TCEMG, Geraldo Paulino, ministrou, entre os dias 24 e 26 de setembro, o curso *A Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público Brasileiro* para servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA). O curso faz parte do programa de aperfeiçoamento dos servidores do TJ-BA e aconteceu na Fundação Luís Eduardo Magalhães, no Centro Administrativo da Bahia, em Salvador.

O convite recebido pelo

coordenador para ministrar o curso é o reconhecimento do trabalho técnico que vem sendo desenvolvido pelos servidores do TCEMG, em particular pela equipe da Contabilidade da Corte de Contas.

O curso não trouxe nenhum custo ao Tribunal, uma vez que o Coordenador estava de férias regulamentares no período e seus gastos de viagem foram pagos pela empresa responsável pela realização do evento.

## Coral participa de festival internacional

O Coral Contas & Cantos participou do Festival Internacional de Corais, que esse ano homenageou o aniversário de 110 anos de nascimento do escritor Carlos Drummond de Andrade. Em suas três apresentações, o coral cantou com grupos do Uruguai e de Cuba.

O festival aconteceu entre os dias 15 e 30 de setembro, em diversos locais de Belo Horizonte e cidades

da região metropolitana. Mais de 110 corais entoaram canções eruditas e populares para realizar memoráveis apresentações em homenagem ao escritor.

A partir de agora, o coral já ensaia para participar da Cantata de Natal promovida pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que acontecerá no início de dezembro.



Coral Contas de Minas se apresentou na solenidade de entrega do Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria Alkimin

# Programa ambiental envolve servidores



O “Ambientação – Educação ambiental em prédios públicos de Minas Gerais” é um programa de comunicação e educação socioambiental, coordenado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam e desenvolvido em parceria com as instituições públicas do Estado de Minas Gerais.

No Tribunal de Contas, o programa recebeu o nome de “Ambiente que conta” e foi instituído pela Portaria da Presidência nº 216/11, no dia 14 de dezembro de 2011. O objetivo principal do projeto é promover a sensibilização para a mudança de comportamento e a internalização de atitudes ecologicamente corretas.

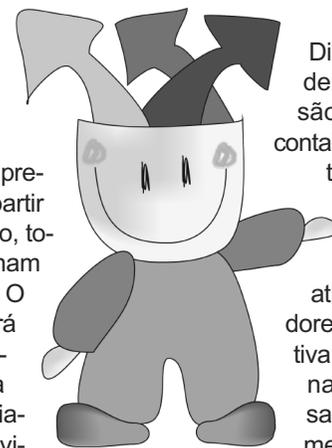
Uma comissão, formada por colaboradores do Tribunal, foi criada com o objetivo de elaborar, acompanhar e debater ideias a respeito da implantação do programa. Dentro do plano de ação traçado pela comissão setorial, uma das primeiras ações do grupo foi elaborar um diagnóstico sobre o lixo depositado nas lixeiras das salas e em todas as dependências do Tribunal. Segundo o relatório da ação, o que se constatou é que o papel representa mais de 50% do lixo recolhido nos dois prédios. A partir dessas informações, será realizada a compra de lixeiras seletivas a serem disponibilizadas em todos os ambientes de trabalho. Serão três tipos de lixeiras

para depositar material não reciclável, reciclável e papel; nas cores cinza, vermelha e azul, respectivamente. A previsão é de que, a partir do mês de novembro, todas as salas já tenham as novas lixeiras. O material recolhido terá uma destinação adequada que será a doação para associação de catadores, evitando o descarte em aterros sanitários. A formalização de uma parceria com uma associação já está sendo feita.

Outra ação, que está em andamento, são os testes de conhecimentos disponibilizados na intranet do TCE todas as terças-feiras. Os participantes que acertam o *quiz* (que envolve questões sobre ecologia e meio ambiente) concorrem a uma muda de planta e uma caneca térmica. A expectativa é de que todos os colaboradores da instituição se envolvam na ação.

### HISTÓRICO

O Tribunal de Contas já vem implantando ações de economia no ambiente de trabalho desde o ano passado. Ações como a extinção das garrafinhas de água mineral e a recomendação da impressão no modo econômico e frente e verso já foram repassadas aos colaboradores.



Para Cláudio Dias Ferreira, Coordenador da Comissão “Ambiente que conta” e da Área de Material do TCE, a expectativa é de

que as ações do programa atinjam os colaboradores de maneira efetiva, e não seja apenas uma atividade sazonal. “O envolvimento dos colaboradores e a manuten-

ção das ações de economia é de fundamental importância para a preservação do meio ambiente e a melhoria na qualidade de vida”, destacou Cláudio.

O programa possui duas linhas de ação que são o consumo consciente e a gestão de resíduos. O primeiro engloba a economia de água, energia elétrica e material de escritório. O segundo engloba o reaproveitamento de materiais, a responsabilidade na gestão dos resíduos por meio da redução no consumo e a identificação e separação de recicláveis no ambiente de trabalho. Dessa forma, os benefícios são econômicos, ambientais e sociais.

Para conhecer mais sobre o programa de sustentabilidade, acesse o endereço eletrônico: [www.ambientacao.mg.gov.br](http://www.ambientacao.mg.gov.br)